

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E  
FERROVIAS S.A.  
51402.193721/2017-19  
DATA  
06/11/2017

**LATERSOLO**  
**SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**



**RECEBIDO**

DATA: 06/11/17  
HORA: 16:42

*Maria Cecília*  
Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva  
Gerente de Licitações  
VALEC Eng. Constr. e Ferrovias SA  
Superintendência de Licitações e Contratos

**EM BRANCO**

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA VALEC – ENGENHARIA,  
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S. A.**

**REF. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 018/2017**

A **LaterSolo Serviços de Engenharia Ltda. ME.**, inscrita no CNPJ 61.294.260/0001-01, com endereço na Rua Marquês de Itu, 408 – Cj 14, Vila Buarque, São Paulo – SP, aqui representada pelo seu Diretor João Virgílio Merighi vem, por meio desta, em consonância ao determinado no item 3 do Edital em referência apresentar respeitosamente a V.Sa. Senhoria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 018/2017** de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I. TEMPESTIVIDADE**

A tempestividade da presente **IMPUGNAÇÃO** está amparada pelo art. 41, da Lei 8.666/93 e pelo item 3.2 do edital, uma vez que a data da licitação será dia 23/10/2017, cumprindo-se assim o prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de licitação.

### **II. OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto do presente Edital é a *Contratação de empresa de consultoria especializada para a prestação de serviços técnicos, de caráter continuado, de apoio e assessoramento no âmbito da Diretoria de Planejamento – DIPLAN.*

### **III. MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação respalda-se nos fatos e argumentos abaixo descritos, que visam salvaguardar o tesouro público, cuja inobservância pode configurar, inclusive, **ato de improbidade administrativa e significativa lesão aos direitos dos licitantes.**

Todavia, inicialmente, imperativo se faz ressaltar os conceitos iniciais que irão nortear os fundamentos para derrubar as determinações equivocadas fixadas no edital em análise.

Importante esclarecer, para melhor compreensão, que o Legislador Constituinte estabeleceu como princípios norteadores da Administração Pública o respeito à **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, ex vi do próprio Texto Constitucional:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

EM BRANCO

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Percebe-se, dentre outros não menos importantes, que o Administrador Público, como regra, está submetido ao princípio da legalidade, ou seja, toda sua atividade funcional está regida sob imperativos legais. Na realidade, eficácia das atividades administrativas está fundamentada na obediência à lei.

Importante frisar que qualquer manifestação contrária ao estabelecido na legislação resultará em ato inválido e, até mesmo, **POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE** (má gestão pública) ao agente político que desprezar a ordem jurídica.

Seguindo o raciocínio, torna-se imprescindível apresentar os princípios que norteiam a licitação pública, isso porque introduz a importância do assunto e concretiza o entendimento que virá em conclusão.

Prosseguindo, é de conhecimento notório que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta possível, ato este previsto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Na licitação o legislador buscou conceber determinados fundamentos inspiradores e um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa, cujo objetivo é prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, vedando a opção indiscriminada por determinado particular.

Aqui, pretende-se a defesa do bem comum e o combate aos atos de preferência pelo administrador público, garantindo os interesses dos cidadãos que merecem, de acordo com a Carta Republicana, tratamento isonômico.

Diga-se mais, tal raciocínio é pacífico e pleno. Nesse sentido, o entendimento do jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

(...)

*Seu dever é o de realizar procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto, a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. (p. 231; Manual de Direito Administrativo; 21ª edição; Lumen Juris Editora.)*

A licitação abarca princípios tão importantes quanto aqueles acima mencionados, quais sejam, IGUALDADE DE OPORTUNIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, MOTIVAÇÃO, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA (HONESTIDADE), VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, COMPETITIVIDADE, INALTERABILIDADE DO EDITAL, SIGILO DE PROPOSTAS, dentre outros que se não respeitados ensejam A NULIDADE DO CERTAME.

Todos esses princípios que norteiam o procedimento licitatório advêm do fato legislador constituinte ter estabelecido ao gestor público postura ética e tratamento semelhante a todos os administrativos que estejam na mesma situação jurídica.

**EM BRANCO**

Sem dúvida, tais princípios guardam íntima relação entre si formando uma redoma protetora daqueles que visam se beneficiar do erário em razão de conquistas pessoais e imorais.

O direito é claro e cristalino ao dispor sobre condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais, por isso, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo ao interesse público.

Neste contexto, aflora a necessidade de se respeitar, ainda, outro não menos importante princípio – o da autotutela –, que submete o agente público à obrigação de rever seus atos quando eivados de vícios.

Sendo assim, introduzimos os pontos estruturais que posicionam o procedimento licitatório de forma correta, apresentando as irregularidades presentes no edital supracitado, que demandam a sua retificação, quiçá, anulação, uma vez que, conforme mais adiante se demonstrará, o instrumento convocatório padece de volubilidade, afrontando dispositivos e princípios norteadores do Direito Administrativo, restringindo a participação de potenciais licitantes no certame licitatório, o que deve ser evitado, haja vista a proteção constitucional em relação à participação ampla e equânime de todos os interessados.

#### IV. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital em tela traz no seu item 29 a seguinte restrição:

##### 29. DO CONSÓRCIO

Na presente licitação não será permitido à participação de consórcio.

Não há, em todo o Edital ou Termo de Referência, quaisquer justificativas sobre tal impedimento, indo de encontro ao que determina o Acórdão 2831/2012 – Plenário do TCU:

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, **apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas**, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada. (Grifamos)

É flagrante a diversidade de atividades no escopo a ser executado, cuja complexidade técnica na execução de cada “Grupo de Serviço”, é distinta entre si. As características dos serviços a serem contratados demonstram claramente que a prestação dos serviços por mais de uma empresa permitem facilmente a integração das atividades, promovendo um melhor e maior alinhamento entre as ações estratégicas e estruturantes e a operação dos serviços continuados. É evidente que faz-se necessária também a junção de expertises nas áreas de governança e gestão unificadas, metodologia e abordagem comuns.

O fato de o presente Instrumento Convocatório proibir consórcio traz à tona uma série de questionamentos, dada a complexidade e multidisciplinaridade que a empresa vencedora do certame deverá reunir para executar os Produtos descritos conforme Termo de Referência, subitem 10.3 em diante, senão vejamos:

EM BRANCO



### 10.3.1. Grupo de Serviços 1 – Coordenação Geral

Atuará junto a Diretoria de Planejamento, exercendo a coordenação geral do contrato, atendendo às necessidades de monitoramento dos trabalhos, mobilizando os demais grupos de serviços e supervisionando seus trabalhos. Será responsável ainda pela concepção, implantação, operação e manutenção de sistemas de informações para atendimento às necessidades dos demais grupos.

As suas atividades estão resumidas a seguir:

- Prestação, sob a forma de estudos e pareceres, de assessoria permanente ao Diretor de Planejamento, para assuntos relativos ao objeto contratado;
- Análise e classificação de documentos técnicos especializados, com apresentação de proposta de encaminhamento;
- Prestação de serviço técnico especializado, dentro do objeto do contrato, por período definido, mediante prévia solicitação da DIPLAN;
- Elaboração de estudos e pareceres técnicos visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades de competência da VALEC e da DIPLAN;
- Apoio e assessoramento à DIPLAN no recebimento, controle e expedição de todos os documentos técnicos de sua área de atuação e na manutenção do arquivo técnico sob sua guarda e responsabilidade;
- Elaboração de relatórios mensais e anual.

### 10.3.2. Grupo de Serviços 2 – Gestão em Engenharia

Atuará no apoio e assessoramento em atividades relacionadas ao suporte em gestão de engenharia para as áreas afetas à Diretoria de Planejamento e na execução das ações necessárias ao cumprimento do Programa de Integridade.

- Apoio e assessoramento às atividades de coordenação do processo de planejamento estratégico da empresa;
- Apoio as unidades organizacionais no diagnóstico de problemas, na melhoria, racionalização e sistematização dos processos de trabalho;
- Apoio às unidades organizacionais na elaboração dos relatórios mensais, e anuais a serem entregues ao MT;
- Apoio às unidades organizacionais no aprimoramento dos mecanismos de planejamento, controle e consolidação das informações;
- Apoio às unidades organizacionais com o objetivo de obter, analisar, certificar e desenvolver as informações técnicas e gerenciais para atender as demandas da DIPLAN;
- Apoio e assessoramento na execução das ações necessárias ao cumprimento da política de gestão de riscos da empresa;
- Apoio e assessoramento na execução das ações necessárias ao cumprimento do Programa de Integridade;
- Apoio e assessoramento na elaboração de documentos para subsidiar elaboração de termos de referência voltados à contratação de serviços inerentes à DIPLAN
- Apoio e assessoramento na avaliação da evolução e execução dos planos de governo sob condução da VALEC e seus resultados.

### 10.3.3. Grupo de Serviços 3 – Planejamento e Desenvolvimento

Atuará no apoio e assessoramento em atividades relacionadas à formulação e proposição do planejamento geral da VALEC e ao desenvolvimento de normativos que promovam maior racionalização dos procedimentos e otimização das atividades gerais da VALEC.

- Apoio e assessoramento as ações de planejamento, coordenação, supervisão e execução relativas à gestão de investimentos anual e plurianual do órgão, objetivando priorização e distribuição dos recursos disponibilizados;
- Apoio e assessoramento as unidades organizacionais na elaboração, acompanhamento e controle dos orçamentos anuais e plurianuais da

EM BRANCO

VALEC;

- Apoio e assessoramento na identificação da necessidade, atualização e desenvolvimento de seus normativos técnicos e administrativos;
- Apoio e assessoramento na identificação dos estudos necessários para o aumento da produtividade, maior racionalização dos procedimentos e otimização das atividades gerais da VALEC;
- Apoio no acompanhamento da evolução da execução dos orçamentos ligados à execução dos empreendimentos relacionados com os trechos ferroviários concedidos a VALEC, bem como a execução do orçamento da VALEC;
- Apoio na execução e no acompanhamento do programa de recursos financeiro de capital e custeio afeto à Diretoria;
- Apoio no desenvolvimento, na estruturação, na coordenação, e na disseminação das funções e ferramentas a serem utilizadas para a organização da VALEC, como instrumentos efetivos de administração empresarial;
- Apoio e assessoramento na estruturação e implementação dos processos e instrumentos de planejamento e gestão empresarial;
- Apoio e assessoramento no acompanhamento da evolução dos indicadores dos resultados alcançados pela DIPLAN propondo a revisão dos planos empresariais, quando necessário.

#### **10.3.4. Grupo de Serviços 4 – Estudos de Engenharia e Socioeconômicos**

Atuará no apoio e assessoramento em atividades relacionadas à formulação, proposição e análise de estudos de engenharia, mercado, socioeconômicos relativos aos programas em andamento e aos de expansão da malha sob sua responsabilidade.

- Apoio e assessoramento na análise de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental afetos aos empreendimentos da VALEC, assim como na avaliação do desenvolvimento dos mesmos;
- Apoio e assessoramento em atividades de execução e coordenação do plano de georreferenciamento da empresa;
- Apoio e assessoramento na definição de modelos e manuais para desenvolvimento de estudos de viabilidade.
- Apoio e assessoramento na análise de estudos e projetos de engenharia sob requisição específica da VALEC;
- Apoio e assessoramento em atividades de pesquisa, acompanhamento e análise de custos de empreendimentos ferroviários;
- Apoio e assessoramento em ações de desenvolvimento e manutenção de composição de custos unitários de obras e serviços ferroviários;
- Apoio e assessoramento na identificação da necessidade, atualização e desenvolvimento de seus normativos técnicos e administrativos;
- Apoio e assessoramento em estudos para subsidiar a preparação de planos de concessão e subconcessão de trechos da infraestrutura ferroviária afetos à VALEC;

#### **10.3.5. Grupo de Serviços 5 – Meio Ambiente**

Atuará no apoio e assessoramento em atividades relacionadas à formulação, proposição e análise de estudos ambientais relativos aos programas em andamento e aos programas de expansão da malha sob sua responsabilidade.

**EM BRANCO**

- Apoio e assessoramento na elaboração e análise de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental afetos aos empreendimentos da VALEC, assim como na avaliação do desenvolvimento dos mesmos;
- Apoio e assessoramento na preparação de minutas de documentos voltados a subsidiar a elaboração de termos de referência para orientar a licitação de estudos de impacto ambiental e outros componentes ambientais afetos a empreendimentos da VALEC;
- Apoio e assessoramento na gestão de convênios e contratos relativos à área ambiental;
- Apoio e assessoramento na análise dos componentes ambientais de projetos de engenharia de infraestrutura ferroviária;
- Apoio e assessoramento no controle dos estudos, levantamentos técnicos e outras atividades necessárias a licenciamento ambiental de empreendimentos da empresa;

#### **10.3.6. Grupo de Serviços 6 – Desenvolvimento da Tecnologia da Informação**

Atuará no apoio e assessoramento em atividades relacionadas ao desenvolvimento e programação da tecnologia de informação relativa aos programas em andamento e aos programas de expansão da malha sob sua responsabilidade.

- Apoio e assessoramento técnico e administrativo na elaboração de planos estratégicos e plano diretor de informação da empresa;
- Apoio e assessoramento em ações de desenvolvimento de soluções tecnológicas e de processos organizacionais apoiados em sistemas informatizados;
- Apoio e assessoramento no desenvolvimento de sistemas informatizados em consonância com necessidades e requisitos das unidades organizacionais da empresa.

As atividades acima grifadas se referem claramente a serviços intimamente ligados à área de consultoria em Gestão Corporativa e de Tecnologia da Informação, cada qual demandando equipes e conhecimentos específicos de sua área.

Nessa toada, o próprio Edital evidencia a autonomia de cada espécie de serviço, explicitando regramentos específicos e distintos para cada uma delas. Em relação a cada atividade e produto previstos para serem desenvolvidos, o Termo de Referência descreve o escopo de atividades, demonstrando ainda mais essa independência.

Evidencia-se, assim, que o objeto contratado contempla uma série de atividades e equipes distintas, o que gera exigências de experiência e expertises diversas, pelo menos nas seguintes áreas:

- ✓ Gestão em Engenharia;
- ✓ Planejamento e Desenvolvimento;
- ✓ Estudos de Engenharia e Socioeconômicos;
- ✓ Meio Ambiente; e
- ✓ Desenvolvimento da Tecnologia da Informação.

Posto isso, da simples leitura do Termo de Referência, se comprova a tese ora apresentada, ao se verificar a multidisciplinaridade apresentada na formação da Equipe Técnica de Nível Superior, conforme 6.2.3.:

(...)

**EM BRANCO**

*Consultor – profissional de nível superior com no mínimo 15 anos de experiência profissional que tenha atuado em áreas tais como planejamento, finanças, engenharia, meio ambiente, tecnologia de informações.*

*Profissional Sênior – profissional de nível superior com 8 (oito) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais;*

*Profissional Pleno – profissional de nível superior com 5 (cinco) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais.*

*Profissional Júnior – profissional de nível superior com 2 (dois) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais.*

*Profissional Auxiliar – profissional de nível superior nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais.*

Desse modo, a proibição de formação de consórcios entre empresas contraria o que deveria ser um dos princípios da presente licitação, qual seja, o de abrir-se à maior competitividade possível às empresas com capacidade técnica e econômica suficientes para o atendimento do presente objeto.

Neste ponto, é preciso ter em mente as lições de Marçal Justen Filho quanto à finalidade e natureza do processo licitatório:

*Daí se segue, primeiramente, que a licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades*



EM BRANCO



*próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.*

*Existe uma espécie de "presunção" jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. **Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica.** Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito. (Grifamos)*

O eminente doutrinador deixa claro que o processo licitatório não pode ser um fim em si mesmo, cabendo ao administrador conduzi-lo de forma a alcançar o maior benefício possível, afastando procedimentos e/ou exigências que venham a dificultar a seleção da proposta mais vantajosa, que, em uma interpretação teleológica, é a sua finalidade.

Aplicar interpretações restritivas é, como ocorre no presente caso, limitar a competitividade da disputa, maculando o procedimento de flagrante ilegalidade, o que não pode ser admitido.

Não bastasse tudo isso, conforme já dito, a discricionariedade da Administração Pública encontra limites. De acordo com o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, a discricionariedade é "o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativo com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo". Ocorre, no entanto, como ensina o professor Umberto Alegretti que "o interesse público não pertence à Administração como seu próprio, mas ao corpo social". Ora, é de fácil verificação que a persecução, pela Administração Pública, da proposta mais vantajosa em um processo licitatório é, inquestionavelmente, objeto de interesse público, vinculando, rigorosamente, a ação do agente público. Nesse aspecto, quando o ato administrativo é vinculado, não há nenhuma margem de discricionariedade ao administrador público. Extrai-se do comando presente no edital que trata-se de decisão arbitrária e imotivada.

Há que se aventar a possibilidade de correção do vício exposto por intermédio da prestação jurisdicional, na hipótese de não acolhimento, por essa douta Comissão de Licitação, da rogatória apresentada. Espera-se, contudo, que o interesse público seja premiado e preservado, não sendo necessária a via judicial para o acolhimento do pleito.

De acordo com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, registrada no Acórdão 1678/2006-Plenário:

*A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33 caput da Lei n. 8666/193, requerendo-se, **porém, que a sua vedação seja sempre justificada.** (Grifamos)*

Neste contexto, o autor Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 12ª edição, cita que:

EM BRANCO

*Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. (Grifamos)*

Desse modo, a decisão por imposição de qualquer limite deve ser, portanto, motivada, demonstrando-se as razões de tal imposição.

Cabe agora, mesmo que todo o exposto não seja o suficiente para conhecimento do presente argumento, considerarmos licitações com objeto semelhante ao do Edital em tela, sendo historicamente comprovado, que não há justificativas para a proibição ora imposta.

Para comprovar tal afirmação, basta verificarmos os arquivos do Processo Licitatório que originou a Concorrência 024/2010 da própria VALEC. O objeto deste Edital era EXAMENTE IGUAL ao do Edital ora impugnado, qual seja: *Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento à Diretoria de Planejamento – DIPLAN da VALEC.*

Passemos agora a traçar um paralelo entre os dois Editais:

<b>EDITAL:</b>	
<b>CONCORRÊNCIA Nº 024/10</b>	<b>CONCORRÊNCIA Nº 018/2017</b>
<b>OBJETO:</b>	
Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento à Diretoria de Planejamento – DIPLAN da VALEC	Contratação de empresa de consultoria especializada para a prestação de serviços técnicos, de caráter continuado, de apoio e assessoramento no âmbito da Diretoria de Planejamento – DIPLAN.
<b>3.1 – Condições de Participação</b>	<b>4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b>
3.1.5 – Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que satisfaçam plenamente todas as cláusulas deste edital, seus anexos e a legislação em vigor, reunidas, ou não, sob forma de consórcio (...)	4.5. Não poderão participar da licitação: (...) IX. Entidades empresariais reunidas em consórcio.

O mais intrigante, é que a qualificação exigida para a equipe prevista para a execução do objeto do Edital de Concorrência 24/2010, **que permitia a formação de consórcio**, é **SEMELHANTE** ao que está sendo exigido para a equipe do atual Edital de Concorrência 18/2017, **cujá formação de consórcio é PROIBIDA**, senão vejamos:

**CONCORRÊNCIA 24/2010, QUE PERMITIA A FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO.**

**EM BRANCO**

#### 5.1.4 - Qualificação da Equipe Técnica

##### a) Pessoal de Nível Superior

- **Consultor** - profissional mobilizado quando da necessidade, por tempo compatível a exigência do serviço, especificada sua qualificação por ocasião da autorização da VALEC.
- **Engenheiro Coordenador Geral** – engenheiro do quadro permanente da empresa, com no mínimo 15 (quinze) ou mais anos de formado, com experiência em gerenciamento e/ou coordenação de empreendimentos e/ou supervisão de obras ou programas de infra-estrutura de transportes ferroviários e/ou rodoviários;
- **Profissional Sênior** – profissional de nível superior com 10 (dez) ou mais anos de formado nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Arqueologia, Geotécnica, Ciência da Computação, com a qualidade e a capacidade de atender a exigência demandada neste edital;
- **Profissional Pleno** – profissional de nível superior com 5 (cinco) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, , Geologia, Arqueologia, Ciência da Computação, com a qualidade e a capacidade de atender a exigência demandada neste edital;
- **Profissional Médio** – profissional de nível superior com 2 (dois) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas Engenharia, Administração, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, , Geologia, Arqueologia, Ciência da Computação, com a qualidade e a capacidade de atender a exigência demandada neste edital;
- **Profissional Júnior** – profissional de nível superior nas seguintes áreas Engenharia, Administração, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Arqueologia, Ciência da Computação, com a qualidade e a capacidade de atender a exigência demandada neste edital.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA 18/2017, CUJA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO É PROIBIDA.**

**EM BRANCO**

### 6.2.3. Formação Técnica da Equipe de Nível Superior

**Engenheiro Coordenador Geral** - engenheiro sênior do quadro permanente da empresa, com no mínimo 10 (dez) anos de formado, com experiência em gerenciamento e/ou coordenação de empreendimentos e/ou supervisão de obras ou programas de infraestrutura de transportes ferroviários.

**Coordenador Setorial** - profissional sênior, do quadro permanente da empresa, com no mínimo 8 (oito) anos de formado, com experiência em gerenciamento e/ou coordenação de empreendimentos e/ou supervisão de obras ou programas de infraestrutura de transportes ferroviários e/ou rodoviários;

**Consultor** - profissional de nível superior com no mínimo 15 anos de experiência profissional que tenha atuado em áreas tais como planejamento, finanças, engenharia, meio ambiente, tecnologia de informações.

**Profissional Sênior** - profissional de nível superior com 8 (oito) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais;

**Profissional Pleno** - profissional de nível superior com 5 (cinco) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais.

**Profissional Júnior** - profissional de nível superior com 2 (dois) ou mais anos de formado, nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais.

**Profissional Auxiliar** - profissional de nível superior nas seguintes áreas: Engenharia, Administração, Tecnologia em Gestão Pública, Economia, Direito, Arquitetura, Ciências Contábeis, Geologia, Biologia, Antropologia Arqueologia, Geotecnia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Geografia e Ciências Sociais.

Os maior parte dos serviços previstos no escopo do Edital de Concorrência 24/10 estão contemplados no escopo do Edital de Concorrência 18/2017, conforme se demonstra no quadro comparativo a seguir:

CONCORRÊNCIA Nº 024/10	CONCORRÊNCIA Nº 018/2017
4.1 - Grupo de Serviços 1 - Coordenação-Geral	10.3.1. Grupo de Serviços 1 - Coordenação Geral
4.4 - Grupo de Serviços 4 - Planejamento e Desenvolvimento	10.3.3. Grupo de Serviços 3 - Planejamento e Desenvolvimento
ESCOPO CONTEMPLADO NO ITEM 4.2 - Grupo de Serviços 2 - Planejamento e Controle das Sub-Concessões	10.3.4. Grupo de Serviços 4 - Estudos de Engenharia e Socioeconômicos
4.5 - Grupo de Serviços 5 - Planejamento de Projetos	ESCOPO CONTEMPLADO NO ITEM 10.3.4. Grupo de Serviços 4
ESCOPO CONTEMPLADO NO ITEM 4.2 - Grupo de Serviços 2 - Planejamento e Controle das Sub-Concessões	10.3.5. Grupo de Serviços 5 - Meio Ambiente

EM BRANCO



4.7 – Grupo de Serviços 7 – Planejamento e Desenvolvimento da Tecnologia da Informação.	10.3.6. Grupo de Serviços 6 – Desenvolvimento da Tecnologia da Informação
---	---

É notório que os Grupos de Serviços que existiam no Edital Concorrência 24/10 estão contemplados no escopo do Edital de Concorrência 18/2017.

Isto posto, perguntamos qual o critério (ou a falta dele) utilizado para a proibição da formação de consórcio no Edital de Concorrência 18/2017?

Outro ponto que deveria servir ao menos de experiência, é que, de acordo com a Ata da Sessão de Abertura do Certame do no Edital Concorrência 24/10, somente dois licitantes se apresentaram para concorrer ao pleito:

*"VALEC: Desenvolvimento Sustentável do Brasil"*

**VALEC**



Ata da 1ª sessão para recebimento dos Envelopes contendo os Documentos de Habilitação, Propostas Técnicas e as Propostas de Preços, com abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, visando a Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento à Diretoria de Planejamento – DIPLAN da VALEC, da que trata o Edital de Concorrência Nº. 024/2010, Processo Nº. 612/10.

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2011, na Sala de Reuniões da VALEC, no 19º andar do Edifício Palácio da Agricultura, localizado no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, em Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, presidida por Cleilson Gadelha Queiroz e composta pelos membros Celso Luiz Ferreira da Silva, Wagner Antunes Ayres e André Alves Cunha, todos designados pela Portaria nº 337/2010, do Sr. Diretor-Presidente da VALEC, que acompanha o processo para apuração da Licitação objeto do Edital de Concorrência Nº 024/2010. Às 10:00 horas o Sr. Presidente declarou aberta a sessão convidando os licitantes a assinarem a lista de presença. Compareceram e entregaram propostas as seguintes empresas: SISCON CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA; COSÓRCIO ASSESPLAN, composto pelas empresas CONESTOGA ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA; PLANAL ENGENHARIA LTDA; GEOSONDA S/A; AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. Em seguida o Sr. Presidente solicitou aos licitantes presentes que rubricassem os envelopes contendo as Propostas Técnicas e as Propostas de Preços que ficarão em poder da Comissão até o prosseguimento dos trabalhos, devidamente lacrados. Passou então para a abertura dos envelopes nº 01 (declaração de opção pelo SICAF), onde ambas as licitantes declinaram do direito de comprovar habilitação por meio do Sistema SICAF. Em seguida foram abertos os envelopes nº 02 (documentos de habilitação), onde os documentos foram rubricados pela Comissão e disponibilizados para vistas e rubrica dos licitantes presentes e

*Handwritten signatures and initials: L, P, A, 3, etc.*

*Handwritten mark or signature.*


EM BRANCO

VALEC



analisados pela Comissão na sessão. Após a análise que se deu com base nos itens 4.1, 6.2 e 9.0 do edital, a Comissão informou a todos os proponentes que os mesmos foram considerados habilitados por cumprirem integralmente as exigências do edital de Concorrência nº 024/2010. Com base no §1º do Artigo 109 da Lei Nº 8.666/93, e estando presentes os prepostos devidamente credenciados de todas as empresas participantes da licitação, os mesmos abriram mão de interposição de Recurso Administrativo contra o resultado de habilitação. Ato contínuo, foram abertos os envelopes nº 03 contendo as propostas técnicas onde os documentos foram rubricados pela Comissão e disponibilizados para rubrica dos licitantes presentes. O Sr. Presidente informou que as vistas às propostas técnicas estarão disponíveis a partir das 14:30 até as 17:30 horas de hoje e no dia 16/02/2011 das 08:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30 horas. Informou também que o resultado das propostas técnicas será publicado no Diário Oficial da União e que o prazo para recurso será de 05 (cinco) dias úteis. Franqueou a palavra aos licitantes que dela declinaram. Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão às 12:23 horas, lavrando a presente ata que, depois de lida em voz alta e achada em conforme, vai por todos assinada.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2011.

  
Cidelson Cadelina Queiroz  
Presidente  
Celso Luiz Ferreira da Silva  
Membro  
Wagner Antunes Ayres  
Membro  
André Alves Cunha  
Membro

2

Desse episódio, podemos concluir que em 2010, diante de um Edital que se propunha a remunerar a empresa que tivesse êxito no certame, em mais de **quinze milhões e meio de reais**, o mercado só dispunha de uma empresa e um consórcio formado por **QUATRO** empresas interessadas e aptas tecnicamente para participar do pleito.

Para agora em 2017, a seguinte dúvida: Quais perspectivas de concorrência a VALEC tem diante do atual Edital, ao restringir a competitividade quando impede a formação de Consórcio?

Façamos também uma simples análise do universo de licitações publicadas recentemente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com objeto semelhante ao do Edital de Concorrência nº 18/2017. Como poderá se comprovar da leitura dos Editais dos processos licitatórios listados a seguir, em nenhum dos casos foi proibida a participação de consórcios de empresas; pelo contrário, conforme justificativas, até incentivada. Isto ocorreu principalmente, reiteramos, em função diversidade de atividades nos objetos a serem executados, cujas complexidades técnicas de execução são distintas, uma vez que as características dos serviços contratados demonstram que a prestação dos serviços por mais de uma empresa, com governança e gestão unificadas, metodologia e abordagem comuns permitem facilmente a integração das atividades, promovendo um melhor e maior alinhamento entre as ações estratégicas e estruturantes e a operação dos serviços continuados:

EM BRANCO

SUP. REGIONAL	MODALIDADE	NÚMERO
SUP. REG. DNIT PARAÍBA	Concorrência	0337/17-13
SEDE	Pregão	0307/17-00
SEDE	Pregão	0274/17-00
SUP. REG. DNIT PARAÍBA	Pregão	0185/17-13
SEDE	Pregão	0068/17-00

DATA DE ABERTURA	OBJETO
23/10/2017	Seleção de Empresa de Consultoria Especializada para Execução de Serviços de Apoio e Assessoramento Técnico à SR/PB, no planejamento e gerenciamento geral da execução de obras e serviços no estado da Paraíba, na malha rodoviária federal sob sua jurisdição, Rodovias: BR-104/PB e BR-230/PB; Trecho: Div. RN/PB - Div. PB/PE e Cabedelo/PB - Div. PB/CE; Subtrecho: Div. RN/PB - Div. PB/PE e Cabedelo/PB - Div. PB/CE; Segmento: BR-104/PB: km 0,0 - km 198,8 e BR-230/PB: Km 0,0 - km 516,9; Extensão: 715,7 km; Código do PNV: 104BPB0010 - 104BPB0310/ 230BPB0010 - 230BPB0070.
04/09/2017	Contratação de Empresa de Consultoria para Execução dos Serviços Especializados de Apoio e Assessoramento Técnico à DIR/DNIT, no Planejamento e Gerenciamento da Execução do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARFE.
25/08/2017	Contratação, por meio de Pregão Eletrônico, de Empresa ou Consórcio de Empresas para Prestação de Serviços Técnicos Especializados no Assessoramento em Gestão Pública para atuação nas áreas de Planejamento e Gestão das demandas referentes aos Empreendimentos e Programas de Infraestrutura de Transportes previstos no PPA 2016/2019, sob a jurisdição da Superintendência Regional do DNIT, no Estado do Espírito Santo.
29/06/2017	Contratação de empresa especializada para os serviços de Apoio e Assessoramento Técnico a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba e respectiva Unidade Local de Santa Rita para atendimento às Demandas Ambientais, exigidas pelas Obras de Engenharia para Melhoramentos em Rodovias com Adequação de Capacidade e Segurança da Rodovia BR-230/PB, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I.
03/04/2017	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio, assessoramento e engenharia consultiva para atuação nas áreas de planejamento e gestão pública das demandas referentes aos empreendimentos e programas da malha rodoviária sob a jurisdição da Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso e no âmbito das necessidades técnicas e operacionais das unidades locais subordinadas.

Fonte: <http://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/editais2.asp>

Vejamos agora a transcrição da parte de cada Edital acima, que trata das condições de participação, bem como as devidas justificativas para a permissão da formação de consórcios de empresas para participação no pleito:

<b>EDITAL:</b>	<b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 0337/2017-13</b>
<b>OBJETO:</b>	Seleção de Empresa de <b>Consultoria Especializada para Execução de Serviços de Apoio e Assessoramento</b> Técnico à SR/PB, no planejamento e gerenciamento geral da execução de obras e serviços no estado da Paraíba, na malha rodoviária federal sob sua jurisdição
<b>B – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO</b>	8.7– Será admitida a participação de consórcios, atendidas as condições previstas no Art. 33 da Lei nº 8.666/93, e aquelas estabelecidas neste Edital.
<b>1. OBJETO/ DEFINIÇÕES/</b>	1.4. Permite Consórcio: Sim. Será permitida a participação de consórcio formado por, no máximo, 03 (três) empresas, em face de se tratar de gerenciamento de obras rodoviárias com <b>diversidade de atividades nos objetos a serem executados, cujas</b>

**EM BRANCO**

<b>INFORMAÇÕES ESSENCIAIS</b>	<u>complexidades técnicas de execução são distintas</u> (Grifamos)
<b>EDITAL:</b>	<b>PREGÃO Nº 0307/17-00</b>
<b>OBJETO:</b>	Contratação <u>de Empresa de Consultoria para Execução dos Serviços Especializados de Apoio e Assessoramento</u> Técnico à DIR/DNIT, no Planejamento e Gerenciamento da Execução do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE.
<b>19. DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS</b>	19.1. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio.
<b>1.2 Definições / Informações Essenciais</b>	<b>1.4 Permite Consórcio: Sim.</b> Será permitida a participação de consórcio formado por, no máximo, 02 (duas) empresas, em face de se tratar de Serviços Especializados de Apoio e Assessoramento Técnico no Planejamento e Gerenciamento da Execução do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas – PROARTE <u>abrangendo atividades diversificadas no objeto a ser executado, cujas complexidades técnicas de execução são distintas, embora complementares.</u> (Grifamos)

<b>EDITAL:</b>	<b>PREGÃO Nº 274/2017-00</b>
<b>OBJETO:</b>	Contratação, por meio de Pregão Eletrônico, <u>de Empresa ou Consórcio de Empresas para Prestação de Serviços Técnicos Especializados no Assessoramento</u> em Gestão Pública para atuação nas áreas de Planejamento e Gestão das demandas referentes aos Empreendimentos e Programas de Infraestrutura de Transportes previstos no PPA 2016/2019, sob a jurisdição da Superintendência Regional do DNIT, no Estado do Espírito Santo.
<b>1.3 - INFORMAÇÕES ESSENCIAIS.</b>	c. Para uma melhor operacionalização do objeto, poderá ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio formado, no máximo, por (02) duas empresas, uma vez que a análise de mercado e de outras contratações deste tipo, incluindo aquela realizada pelo DNIT Sede, mostrou que <u>o escopo de fornecimento desta licitação pode ser melhor atendido por duas empresas, sendo uma com expertise em engenharia consultiva e a outra em gestão pública. Adicionalmente, as características dos serviços contratados demonstram que a prestação dos serviços por mais de uma empresa, com governança e gestão unificadas, metodologia e abordagem comuns permitem facilmente a integração das atividades, promovendo um melhor e maior alinhamento entre as ações estratégicas e estruturantes e a operação dos serviços continuados.</u> (...) (Grifamos)

<b>EDITAL:</b>	<b>PREGÃO Nº 0185/17-13 1ª ALTERAÇÃO</b>
<b>OBJETO:</b>	Contratação de <u>empresa especializada para os serviços de Apoio e Assessoramento</u> Técnico a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba e respectiva Unidade Local de Santa Rita para atendimento às Demandas Ambientais, exigidas pelas Obras de Engenharia para Melhoramentos em Rodovias com Adequação de Capacidade e Segurança da Rodovia BR-230/PB, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I
<b>1.2 DEFINIÇÕES/ INFORMAÇÕES ESSENCIAIS</b>	5) Permite participação de Consórcios ou empresas estrangeiras: Sim, atendendo aos critérios do Edital Padrão DNIT – Modalidade Pregão Eletrônico. <u>Em razão da diversidade dos serviços constantes do Programa em questão</u> (Grifamos)

<b>EDITAL:</b>	<b>PREGÃO Nº 068/2017-00</b>
<b>OBJETO:</b>	<u>Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio, assessoramento e engenharia consultiva</u> para atuação nas áreas de planejamento e gestão pública das demandas referentes aos empreendimentos e programas da malha rodoviária sob a jurisdição da Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso e no âmbito das necessidades técnicas e operacionais das unidades locais subordinadas.

EM BRANCO



<b>19. DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS</b>	19.1. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio.
<b>1. OBJETO/ DEFINIÇÕES/ INFORMAÇÕES ESSENCIAIS</b>	1.5. Permite Consórcio: SIM. Será permitida a participação de consórcio formado por, no máximo, 02 (duas) empresas, em face de se tratar de apoio, assessoramento e engenharia consultiva com <u>abrangência de atividades diversificadas nos objetos a serem executados, cujas complexidades técnicas de execução são distintas</u> , embora complementares. (Grifamos)

Nesse contexto, data vênua, não há justificativas que se prestam à admissibilidade de tal imposição, configurando sim, razão pela qual deverá ser retificado este item do edital que acaba por restringir sobremaneira o universo de interessados e prejudica o grau de vantajosidade das propostas, além de ensejar a preocupação de ocorrência de direcionamento e/ou favorecimento de uma grande empresa, que excepcionalmente cumpra sozinha os requisitos de habilitação.

## V. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS

O edital em tela, em seu subitem 12.5, bem como seu Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, em seus subitens 8.2 e 8.3, descumprem as determinação do TCU, no que concerne à razoabilidade na pontuação prevista para comprovação de capacidade.

O Acórdão 1542-22/13-P indica que:

*9.4. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:*

*(...);*

*9.4.2. abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário; (Grifamos)*

O próprio TCU se manifestou favorável a esta modelagem em seu acórdão AC\_1288\_18\_11\_P, que indica:

*20. Por outro lado, a pontuação de atestados mostra-se um procedimento objetivo, o que evita dúvidas ou direcionamentos. Quanto à pontuação de atestados, o Tribunal possui deliberações acolhedoras do procedimento:*

EM BRANCO

*'É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério.'*  
(Acórdão nº 2.391/2007 – Plenário) (Grifamos)

Dessa forma, questionam-se os critérios de pontuação adotados para o Edital em tela, uma vez que é desarrazoada, configurando flagrante limitação para a competitividade da disputa.

Corre-se o risco, inclusive, de se questionar se porventura haveria possíveis direcionamentos a empresas que encontram respaldo e guarda nestas limitações.

Pelo art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Grifamos)*

Dessa forma, a utilização critérios que limitam, senão impossibilitam a competição, além de ir contra decisões do TCU, macula o edital uma vez que possibilita análises parciais e direcionamentos em decorrência.

O objeto do edital em tela refere-se à *Contratação de empresa de consultoria especializada para a prestação de serviços técnicos, de caráter continuado, de apoio e assessoramento no âmbito da Diretoria de Planejamento – DIPLAN.*

Verifica-se, com clareza, o objeto, o escopo e a abrangência das atividades a serem desenvolvidas, podendo ser classificadas da seguinte forma objetiva, conforme subitem 10.2. **Produtos**, do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA:

- a. PRODUTOS ESTRATÉGICOS – Produtos diretamente relacionados ao suporte em gestão de engenharia, às ações de gestão da DIPLAN para as áreas afetas ao planejamento, estudos, projetos, meio ambiente, tecnologia da informação, relativos aos empreendimentos a cargo da VALEC constantes dos Programas Plurianuais – PPA's, bem como às ações a cargo da DIPLAN relativas ao Programa de Integridade.*
- b. PRODUTOS TÁTICOS – Produtos considerados operacionais e gerenciais,*

**EM BRANCO**

ligados às ações das Superintendências que compõem a Diretoria de Planejamento, com o objetivo de apoiar e assessorar na programação e execução orçamentária dos programas e projetos a cargo da VALEC, nos estudos para o planejamento da infraestrutura implantada e a implantar e na emissão de documentos técnicos e administrativos relativos às áreas de competências de suas Superintendências.

*c. PRODUTOS SOB DEMANDA – Produtos que poderão ser solicitados, com o objetivo de fornecer consultoria especializada para atender necessidades operacionais específicas da DIPLAN e suas Superintendências, de acordo com suas competências regimentais. Consultores poderão ser subcontratados, sendo que os nomes dos profissionais indicados, deverão ser apresentados previamente com os respectivos curriculum vitae e acompanhados de plano de trabalho onde conste o cronograma de execução dos serviços, o qual deverá ser submetido à prévia análise e aprovação pela Fiscalização.*

Entretanto, apesar da própria definição dada ao objeto a ser contratado, o órgão preferiu definir como critério de pontuação de atestados para a empresa e profissionais os seguintes tipos de atividades:

<b>CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE</b>		
<b>TIPO DE ATESTADO</b>	<b>PONTUAÇÃO POR ATESTADO</b>	<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>
Serviços de consultoria no assessoramento a órgão da administração pública federal, estadual ou do Distrito Federal com atuação na área de infraestrutura de transportes ferroviários, envolvendo aspectos técnico-administrativos e/ou planejamento estratégico para o Setor Ferroviário.	4,0	8,0
Serviços de consultoria para a reestruturação administrativa de órgão da administração pública federal, estadual ou do Distrito Federal com vistas a um melhor desempenho e eficiência de gestão.	4,0	8,0
Serviços de consultoria na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implementação de empreendimentos ferroviários.	4,0	8,0
Serviços de engenharia na elaboração de projeto executivo de obras ferroviárias, incluindo infra, superestrutura ferroviária e obras de arte especiais.	4,0	8,0
Serviços de consultoria na Elaboração de Sistema de Gestão Ambiental ou Assessoramento à implantação de Sistema de Gestão Ambiental para empreendimentos na área de transportes terrestres ferroviários ou rodoviários.	2,0	4,0
Serviços de consultoria na elaboração de estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) referente a empreendimentos ferroviários.	2,0	4,0
<b>TOTAL</b>		<b>40,0</b>

EMERSON

No quadro acima, extraído do edital 018/2017 podemos verificar serviços requeridos com níveis de detalhamento que configuram uma séria restrição a uma ampla concorrência.

Assim, questiona-se o porquê de o Órgão especificar que atividades, tais como serviços de consultoria no assessoramento com atuação na área de infraestrutura de transportes, tenham que ser **EXCLUSIVAMENTE no modal ferroviário**, envolvendo aspectos técnico-administrativos e/ou planejamento estratégico, também para o setor ferroviário?

Ou ainda, por que exigir que a licitante tenha experiência em serviços de consultoria na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implementação de empreendimentos somente no modal **ferroviário**?

Por fim, por que exigir que a licitante tenha experiência em serviços de consultoria na elaboração de estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) referente a empreendimentos ferroviários.

Ora, não é óbvio que a empresa com expertise na execução dos serviços relacionados acima em outro modal, também o tem para o modal ferroviário?

Cabe agora, mais uma vez, ainda que todo o exposto também não seja o suficiente para conhecimento do presente argumento, considerarmos novamente a licitação regida pelo Edital de **CONCORRÊNCIA 24/2010, QUE PERMITA A FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO**.

Vejamos agora, quais eram as exigências contidas naquele Edital:

#### 1.3.2 – Experiência Específica da Proponente - EEP (Total máximo de 15 pontos)

Deverá ser preenchido o Anexo IX D – Relação dos Serviços Executados pela Empresa Compatíveis com o Objeto da Licitação para Avaliação da Proposta Técnica, relacionando os serviços compatíveis com o objeto da licitação já executados pela licitante.

A Experiência Específica da Proponente (EEP) será comprovada pela apresentação de atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas de direito público ou privado em nome da proponente e devidamente certificados/averbados pelo CREA, comprovando sua experiência na execução das seguintes atividades:

- Assessoria e/ou apoio no gerenciamento e/ou coordenação e/ou gestão de Programas de concessão ou sub-concessão para órgãos da administração pública federal ou de unidades federadas com atuação na área de infra-estrutura de transportes terrestres, que corresponderá a 2,5 (dois vírgula cinco pontos);
- Gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras de infra e super-estrutura ferroviárias e de obras de arte especiais, que corresponderá a 2,5 (dois vírgula cinco pontos);
- Assessoria e/ou apoio na elaboração de propostas orçamentárias de órgãos da administração pública federal ou de unidades federadas com atuação na área de infra-estrutura de transportes terrestres e das eventuais propostas de alteração do orçamento aprovado, que corresponderá a 2,5 (dois vírgula cinco pontos);
- Elaboração e/ou análise de projetos de infra e super-estrutura ferroviária e obras de arte especiais, que corresponderá a 2,5 (dois vírgula cinco pontos);
- Apoio e/ou acompanhamento do licenciamento ambiental de obras de infra-estrutura de transportes terrestres e acompanhamento e/ou monitoramento da implantação das medidas mitigadoras exigidas no licenciamento, que corresponderá a 2,5 (dois vírgula cinco pontos);
- Desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados para fornecimento de dados gerenciais para órgãos da administração pública federal e/ou de unidades federadas com atuação na área de infra-estrutura de transportes terrestres, que corresponderá a 2,5 (dois vírgula cinco pontos).

EM BRANCO



Novamente causa estranheza o fato de o Edital do ano de 2010 **NÃO LIMITAR A MAIORIA DOS ATESTADOS PARA O MODAL FERROVIÁRIO.**

Fica claro que o que configura a inovação do Edital de 2017, é um desproporcional favorecimento para a empresa que atualmente executa o Contrato oriundo do Edital de Concorrência 24/10, e que deixa margens a interpretações indecorosas de direcionamento do certame.

É obvio que essa dúvida paira exatamente por que o correto é exigir que tais serviços tenham sido executados "**NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES TERRESTRES**".

Para a pontuação da equipe, o edital segue o mesmo raciocínio restritivo, senão vejamos os critérios estabelecidos:

FUNÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Coordenador do Contrato	20,0
Engenheiro Sênior Especialista em Projetos	8,0
Profissional Sênior Especialista em Meio Ambiente	8,0
Profissional Sênior Especialista em Orçamento	4,0
<b>TOTAL</b>	<b>40,0</b>

**Coordenador do Contrato:** Engenheiro sênior pertencente ao quadro permanente da empresa, com no mínimo de 10 (dez) anos de formado, comprovados mediante a apresentação do diploma ou da certidão de Registro no CREA, com experiência comprovada por meio de atestados técnicos devidamente registrados e acervados junto ao CREA, como responsável técnico ou coordenador ou supervisor, dos seguintes tipos de serviços:

- d) Gerenciamento e/ou coordenação de empreendimentos e/ou supervisão de obras ou programas de infraestrutura de transportes ferroviários - 5,0 (cinco) pontos por atestado, totalizando 10,0 (dez) pontos.
- e) Gerenciamento e/ou coordenação de projetos de engenharia ferroviária e/ou da revisão de projetos de engenharia ferroviária em fase de obras- 2,5 (dois e meio) pontos por atestado, totalizando 5,0 (oito) pontos.
- f) Gerenciamento ou coordenação da implantação de Sistema de Gestão Ambiental em empreendimentos ferroviários e/ou do monitoramento e acompanhamento de ações na área ambiental voltadas ao licenciamento ambiental de obras ferroviárias- 2,5 (dois e meio) pontos por atestado, totalizando 5,0 (oito) pontos.



EM BRANCO

**Engenheiro Sênior Especialista em Projetos:** Engenheiro com no mínimo de 8 (oito) anos de formado, comprovados mediante a apresentação do diploma ou da certidão de Registro no CREA, com experiência como responsável técnico, coordenador ou membro de equipe nos seguintes tipos de serviços:

- b) Elaboração de projeto executivo de obras ferroviárias, incluindo infra, superestrutura ferroviária e obras de arte especiais - 4,0 (dois) pontos por atestado, totalizando 8,0 (oito) pontos.

**Profissional Sênior Especialista em Meio Ambiente:** Profissional de Nível Superior com no mínimo de 8 (oito) anos de formado, comprovados mediante a apresentação do diploma ou da certidão de Registro no Conselho Profissional competente, com experiência como responsável técnico, coordenador geral ou coordenador setorial nos seguintes tipos de serviços:

- c) Elaboração de estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) referente a empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes ferroviários - 2,0 (dois) pontos por atestado, totalizando 4,0 (quatro) pontos.
- d) Gestão ambiental e/ou supervisão ambiental de empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes terrestres rodoviários ou ferroviários - 2,0 (dois) pontos por atestado, totalizando 4,0 (quatro) pontos.

**Profissional Sênior Especialista em Orçamento:** Profissional de Nível Superior com no mínimo de 8 (oito) anos de formado, comprovados mediante a apresentação do diploma ou da certidão de Registro no Conselho Profissional competente, com experiência como responsável técnico, coordenador ou membro de equipe nos seguintes tipos de serviços:

- b) Assessoramento à elaboração de proposta orçamentária de órgão da administração pública federal, estadual ou do Distrito Federal com atuação na área de infraestrutura de transportes ferroviários e/ou elaboração de orçamento em projetos de empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes ferroviários, 2,0 (dois) pontos por atestado, totalizando 4,0 (quatro) pontos.

Pergunta-se, novamente, quantos profissionais disponíveis atualmente no mercado, possuem tal atestação?

Claro que não está se falando de critérios de habilitação, mas sim de pontuação, entretanto, verifica-se que, **de acordo com o subitem 12.5.6.** “Serão desclassificadas as licitantes que tiverem nota zero em qualquer função relacionada no subitem 8.2.1 do Anexo I – Termo de Referência”.

Vale sempre lembrar o Art. 3º da lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

EM BRANCO

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos)*

É fartamente comprovado que não há amplo número de empresas isoladas que preenchem aos pré-requisitos ora exigidos.

Nesse contexto, além do prejuízo certo ao erário, decorrente da rigorosidade excessiva que acaba por restringir sobremaneira o universo de interessados e prejudicar o grau de vantajosidade das propostas, enseja também, a preocupação de ocorrência de direcionamento e/ou favorecimento para empresa que, excepcionalmente, cumpra sozinha os requisitos de habilitação.

## VI. CONCLUSÃO

Assim, conforme o exposto no sentido de preservar o erário e a eficiência nos atos a serem realizados pelo gestor público, resta claro que a presente impugnação ao edital 018/2017 – Concorrência Pública – Assessoramento DIPLAN, é imprescindível para que se procedam as necessárias retificações e republicação visando preservar os princípios norteadores da Administração Pública.

Volta-se a reiterar que o objetivo da presente impugnação é corrigir, pela via administrativa, os vícios patentes que se encontram no edital, evitando o caminho judicial e desviando da análise mais detida dos órgãos de controle que, interpretando o não acolhimento da impugnação como ato administrativo lesivo e de má-fé, podem, inclusive, abrir caminho para a apuração da responsabilidade subjetiva do agente público responsável pela condução do processo licitatório.

Resta enfatizar que o não acolhimento da presente impugnação ensejará o enaminamento da mesma ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, para que se verifique a legalidade e probidade do instrumento convocatório.



**EL BRANCO**

Em face ao exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO** da presente impugnação nos exatos termos propostos para o fim de:

- i. **Suspender o andamento certame, impedindo desta forma à concretização de significativa lesão aos direitos dos licitantes, tendo em vista as questões levantadas;**
- ii. **Anular o Edital, ou, de forma alternativa, excluir/alterar as cláusulas restritivas de impedimento à participação de consórcios e critérios de pontuação, com a consequente reabertura dos prazos para o certame licitatório.**

Pede Deferimento,

*Vilma*

61 294 260/0001-01

LATERSOLO SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA LTDA - ME

Rua Major Sertório, 671 - CJ. 32  
Vila Buarque - CEP 01222-001

SÃO PAULO - SP

EM BRANCO